

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.015, DE 2007

Acrescenta dispositivo ao art. 158 do Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória aprendizagem noturna.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Celso Russomanno, acrescenta parágrafo ao art. 158 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que parte da aprendizagem do motorista será obrigatoriamente realizada durante a noite, cabendo ao CONTRAN fixar a carga horária mínima correspondente.

Em sua justificção, o autor argumenta que o projeto pretende garantir que haja contato prvio do futuro condutor com condições especiais de dirigibilidade que fazem parte da rotina de qualquer motorista. Esclarece que dirigir à noite exige precauções adicionais e atenoção redobrada. Acredita, por isso, ser necessrio que o candidato, no processo de treinamento, seja submetido a essa circunstncia para no vir a fazê-lo apenas quando já lhe tiver sido concedida a Permissao para Dirigir.



AC84130845

A matéria é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para apreciação de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou unanimemente sem emendas.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina a Lei Interna desta Casa (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.015, de 2007.

Trata-se de alteração do Código de Trânsito Brasileiro. Portanto, lei ordinária federal é o instrumento adequado, com fundamento no art. 22, XI, da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com a sanção do Presidente da República, com base no art. 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que a matéria não está entre as quais cuja iniciativa é reservada a outro Poder, conforme dispõe o art. 61 da nossa Lei Maior.

Feita a análise dos requisitos constitucionais formais, verifica-se que a proposição também atende às normas constitucionais de cunho material, restando respeitados os princípios jurídicos do ordenamento pátrio.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi elaborada em perfeita conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.



Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.015, de 2007.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator

2004_8744_Liderança do PSC_059



AC84130845